



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 10845.001300/95-90
Acórdão : 203-07.152
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 112.919
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – PRESTADORA DE SERVIÇOS – MULTA – TAXA SELIC -
O Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços devem submeter-se aos aumentos de alíquota acima de 0,5%. Os acessórios cobrados nos autos estão de conformidade com a legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10845.001300/95-90
Acórdão : 203-07.152
Recurso : 112.919
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 57/61, Decisão Singular julgando o lançamento procedente em parte, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL.

Alegou a Contribuinte na Impugnação que os aumentos de alíquota do FINSOCIAL foram tidos como inconstitucionais pelo Eg. STF e, portanto, cabe-lhe o direito à restituição dos recolhimentos acima de 0,5%.

A autoridade monocrática, entendendo que o STF declarou a constitucionalidade das alíquotas majoradas do FINSOCIAL, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e que a Impugnante, na condição de armazenadora e depositária de cargas, enquadra-se nesse regime, devendo a Contribuição em comento pelas alíquotas de 1,0%, 1,20% e 2,0%.

Decide reduzir a multa para 75% e excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Irresignada, às fls. 66/70, interpõe Recurso Voluntário, onde se insurge contra a SELIC e a multa de 75%.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001300/95-90
Acórdão : 203-07.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que pertine à Contribuição para o FINSOCIAL, adoto em sua inteireza a decisão de primeira instância, porque eivada de elementos indiscutivelmente enquadrados na legislação e jurisprudência.

Quanto à SELIC e multa de 75% combatida no recurso, entendo não assistir razão à Recorrente, posto que ambas estão amparadas pela legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA